



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-25.2014.815.0521

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Mônica de Lima Carlos

ADVOGADO :Aldaris Dawsley e Silva Junior (OAB/PB nº 10.581)

APELADO :Município de Mulungu

ADVOGADO :Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB Nº 12.381)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AOS SALÁRIOS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Apenas é devido o **saldo salarial e o FGTS** dos que prestaram serviços à Administração, quando decorrente de contratação irregular.

- *“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. **Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015).*

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo do direito do autor, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das prestações salariais não pagas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Mônica de Lima Carlos**, desafiando sentença (fls. 20/22) lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha que, nos autos da “*Ação de Cobrança*” movida contra o **Município de Mulungu**, julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Irresignado, o promovente apelou (fls. 24/27), sustentando que apesar do contrato temporário celebrado com o promovido ter se encerrado em 06 de agosto/2012, foi prorrogado automaticamente e de forma tácita até dezembro/2012, conforme provas juntadas aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar totalmente procedente a demanda, para condenar o demandado ao pagamento das verbas requeridas na exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 31/36.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.43/44).

É o relatório.

VOTO

A apelante, em suas razões, aduz ter ingressado na Administração sem se submeter a concurso público, tendo direito ao recebimento dos salários dos meses de novembro e dezembro/2012, bem como as férias, 1/3 proporcional e o 13º salário proporcional, decorrente da admissão por contrato de trabalho temporário.

O juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos exordiais, em razão do término do contrato de trabalho celebrado entre as partes em 06/08/2012, data anterior ao período das verbas requeridas.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifico que a promovente, ora recorrente, comprovou a continuidade da sua prestação de serviços ao recorrido, conforme contracheques e recibos de pagamentos alusivos ao mês de outubro/2012 (fls.08/19).

Vale registrar que os holerites acima mencionados foram emitidos em data posterior ao término do contrato de prestação de serviços de fls. 18/19, corroborando a tese da apelante de renovação automática e tácita do mencionado pacto pela edilidade municipal.

Além do mais, a demandante juntou o Decreto Municipal nº 01/2013, datado de 02/01/2013 (Fls.10), que dispõe sobre o encerramento de todos os contratos de prestação de serviços anteriores a 31/12/2012, confirmando a manutenção da promotente nos quadros da administração até aquela data.

Desse modo, a suplicante demonstrou seu vínculo com a edilidade recorrente, fazendo *jus*, portanto, aos salários dos meses de novembro e dezembro/2012, verba indeferida pelo Magistrado de base, visto que se trata de prestação de natureza alimentar, destinando-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Nesse norte, é cediço que a contratação de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma a premiar o Princípio da Isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de ingresso no serviço público.

O Supremo Tribunal Federal já solidificou o intelecto no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. Nesse sentido, vejamos recentes julgamentos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça comum julgar as demandas instauradas entre o poder público e os servidores vinculados à Administração por uma relação jurídico-estatutária. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, para fins de repercussão geral, no sentido de que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 595390 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018) – Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. PAGAMENTO DE FGTS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) nas hipóteses em que o contrato firmado com a Administração Pública é declarado nulo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 816105 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016) – Destaquei!

Outrossim, esta Egrégia Corte corrobora o entendimento, acima delineado, em julgados, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL SEM VÍNCULO - INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO EM RECEBER FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESPROVIMENTO NA ORIGEM - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E UNIRRECORRIBILIDADE REJEITADAS - CONTRATO NULO - DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90. - Sendo reconhecidamente nulo o contrato de trabalho, é cediço que o mesmo não produz quaisquer efeitos, em especial, quanto as verbas trabalhistas, férias e décimo terceiro, salvo quanto ao saldo de salário e FGTS, no entanto, estas últimas verbas não foram objeto do pedido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006601020178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 10-10-2017). Grifei.

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. EXAME CONJUNTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE

GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO PROMOVIDO. - Não se considera citra petita a sentença proferida nos limites do pedido indicado na exordial, pelo simples fato de não se acolher o pleito formulado acerca das verbas salariais retidas. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o posicionamento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público. - Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016486520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 14-03-2017) – Grifos nossos.

Ao revés, caberia à Fazenda Municipal, como detentora dos documentos públicos, confirmar o adimplemento das parcelas relativas aos salários requeridos. Todavia, aquela não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do promovente, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos índices de atualização da verba de condenação, convém tecer algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Excelso Pretório manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

No tocante ao termo inicial dos consectários legais, corroboro o intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, **em julgamento de recurso especial repetitivo**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

“(…)

O termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação.” (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que autora e promovido restaram vencidos em parte - deve ser estabelecida a devida repartição igualitária da sucumbência, cujos honorários arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que a recorrente milita sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, condenando o Município de Mulungu ao adimplemento apenas dos salários dos meses de novembro e dezembro/2012. Ato contínuo, quanto aos consectários legais, determino que estes devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06